

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.987/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001730746-57
Impugnação: 40.010158309-69
Impugnante: Mantiqueira Tecnologia Ltda
CNPJ: 05.354631/0001-22
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS, diferencial de alíquotas – ICMS/DIFAL, ao argumento de pagamento indevido do imposto na remessa, em comodato, de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento, destinado à Requerente. Entretanto, não restou comprovado que a remessa dos equipamentos se destinava a comodato. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.312.261.823-5, de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, Diferencial de Alíquotas – ICMS/DIFAL, referente ao mês de junho de 2023, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, haja vista que a natureza da operação – remessa, em comodato, de bem do imobilizado para uso fora do estabelecimento – não acarretaria incidência do ICMS/DIFAL.

Registra-se ademais, que foram anexadas ao pedido, documentação cadastral de empresa, nota fiscal da operação e a guia de recolhimento do ICMS, e em trocas de e-mails entre o Fisco e a empresa, foram colacionados documentos adicionais, como contrato de comodato e fotografias.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 55.

A Delegacia Fiscal (DF/Divinópolis), em Despacho de fls. 55/56, indefere o pedido, sob o fundamento de não ter sido apresentado o contrato de comodato, bem como ter sido verificado que a natureza da operação de entrada no Registro de Apuração do ICMS (código 2908 - entrada de bem por conta de contrato de comodato) não condiz com o código 2551 (compra de bem do ativo imobilizado) lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 60/62 (frente e verso).

Informa que a Escrituração Fiscal Digital – EFD já foi retificada, corrigindo-se as devidas informações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao contrato de comodato, relata que a emissão da Nota Fiscal (NF) nº 000.811, série 1, de 26/06/23 pela empresa Sycomp Tecnologia do Brasil Ltda, é oriunda da adesão da empresa Mantiqueira Tecnologia a um programa da empresa Facebook (Meta) chamado Meta Network Appliance (MNA).

Afirma que em decorrência da qualificação e adesão da Mantiqueira Tecnologia a este programa do Facebook, são enviados equipamentos de propriedade da Meta, para ficarem alocados fisicamente nas estruturas de provedores de internet. O objetivo desta alocação é a proximidade física entre o conteúdo (Facebook, Instagram, Whatsapp) e os consumidores de conteúdo (clientes), proporcionando maior rapidez no acesso e redução de custos operacionais.

Destaca que o Facebook terceiriza esta responsabilidade de operar a logística e os contratos dos servidores no Brasil para a empresa “Edge”, que por sua vez, é quem de fato tem o contrato assinado com a Mantiqueira conforme o anexo.

Acrescenta que a “Edge” possui relação com a “Sycomp”, que é a responsável pela emissão da nota fiscal e entrega dos equipamentos.

Apresenta fotografia e identificação dos bens descritos na Nota Fiscal nº 000811, emitida pela empresa Sycomp Tecnologia do Brasil Ltda, bem como informa que eles são identificados com etiquetas próprias desta empresa.

Informa ainda que no campo “Serial No.” destas etiquetas, constam os números de série dos equipamentos, que coincidem com os dados do campo “CONTINUAÇÃO – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” na Nota Fiscal nº 000811.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 76/79, com os seguintes argumentos:

- informa que no dia 30/08/24, solicitou à Impugnante, por meio de e-mail (fls. 28), algumas informações e documentos, dentre eles, “Contrato de comodato dos bens/equipamentos descritos na Nota Fiscal nº 000.811, série 1, de 26/06/23, emitida pela empresa Sycomp Tecnologia do Brasil Ltda, tendo como destinatária a empresa Mantiqueira Tecnologia Ltda;

- afirma que, entretanto, foi apresentado somente um Contrato de Serviços do Provedor de Serviços (ISP) celebrado entre Mantiqueira Tecnologia Ltda e a Edge Network do Brasil Serviços em Tecnologia Ltda;

- destaca que este contrato, por sua vez, não possui cláusula relacionada a comodato, bem como não identifica os equipamentos, inexistindo ainda, data do retorno, cláusulas essenciais em qualquer contrato de comodato;

- acrescenta que outro fator que merece ser destacado é o de que a empresa Sycomp Tecnologia do Brasil Ltda é cadastrada no CNAE 4651-6-01 (comércio atacadista de equipamentos de informática);

- conclui que o fato de a empresa Mantiqueira Tecnologia Ltda ter alterado o CFOP de entrada, de 2551 (compra de bem para o ativo imobilizado) para 2908 (entrada de bem por conta de contrato de comodato), não é suficiente para gerar direito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à restituição pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a remessa dos equipamentos descritos na Nota Fiscal nº 000.811 se destinavam a comodato;

- pugna pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, Diferencial de Alíquotas – ICMS/DIFAL, referente ao mês de junho de 2023, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, haja vista que a natureza da operação – remessa, em comodato, de bem do imobilizado para uso fora do estabelecimento – não acarretaria incidência do ICMS/DIFAL.

A Impugnante, conforme explicitado, registrou a operação no Registro de Apuração do ICMS com o código 2908 (entrada de bem por conta de contrato de comodato), e na EFD, com o código 2551 (compra de bem do ativo imobilizado), já tendo sido retificada.

Contudo, o que se observa é que, apesar de ter sido oportunizada à Impugnante a possibilidade de trazer provas aos autos, ela não apresentou provas de que a operação se trata de comodato.

Nesse sentido, não é possível considerar tal natureza para a operação efetuada.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório apresentada pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator), para oportunizar ao Impugnante a juntada de elementos que comprovassem tratar-se a operação de comodato. Vencido o proponente, que a julgava necessária. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tarcísio Andrade Furtado (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P